



16/10/19 - 17h13

EMP 14

**PROPOSTA DE EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459/2017**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior e outros)

Inclui regras de cobrança para o setor privado para os direitos creditórios cedidos no âmbito do PLP nº 459/2017 que altera o art. 39-A, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 1º Altere-se os incisos III e IV, do art. 39-A, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 39-A. ....

.....  
III – assegurar à Fazenda Pública, à Órgão da Administração pública, ou a empresa privada, nos termos do caput, a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que tenham originado os direitos cedidos.

IV – realizar-se mediante operação definitiva, com fluxo financeiro passando a ser realizado diretamente entre os devedores ou contribuintes e cessionários, isentando o cedente de responsabilidade ou compromisso de dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, e de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte”.

Art. 2º Altere-se o inciso §4º, do art. 39-A, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 39-A. ....

.....  
§4º – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e do art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público, passando esses direitos creditórios e a relação entre cessionário dos

CD 196477506624\*



créditos e devedores ou contribuintes a serem regulamentados pelas normas de Direito Civil e Comercial”.

Art. 3º Inclua-se o §5-Aº, ao art. 39-A, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 39-A. ....

§5-Aº – A cessão de direitos creditórios de que trata o caput não prejudica os direitos dos devedores ou contribuintes de questionarem judicialmente, nos termos da legislação tributária, eventuais vícios na constituição dos direitos, ainda que reconhecidos pelos contribuintes, cabendo à somente à Fazenda Pública o ressarcimento financeiro caso isso ocorra, ficando os cessionários isentos de quaisquer responsabilidades”.

\* C D 1 9 6 4 7 7 5 0 6 6 2 4 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei Complementar de autoria do Senador José Serra visa regulamentar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Trata-se de inovação ao ordenamento jurídico nacional ao possibilitar que a Fazenda Pública possa alienar de forma definitiva o direito de arrecadação de créditos já constituídos e reconhecidos pelos devedores, normalmente após evento de inadimplência.

Além de trazer maior arrecadação tributária no curto prazo, o projeto de Lei Complementar também reduz o risco de crédito de um significativo montante de créditos públicos que normalmente se tornam inadimplentes.

Nesse sentido, a presente emenda explicita a transformação dos créditos alienados em instrumentos privados que a partir da alienação pelos Entes Federados passam a ser regulamentados pelas normas de direito civil e comercial. Além disso, autoriza explicitamente que empresas de cobrança privada possam realizar a cobrança dos valores em atraso, reduzindo a incerteza dos novos adquirentes e aumentando o valor de alienação.

Plenário, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Reinhold Stephanes Junior**

**PSD/PR**

*M. S. J.*  
Reinhold Stephanes Junior  
Plamir

*Reinhold Stephanes Junior*

CD 196477506624\*